



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 160\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série.....	1 950\$00	1 170\$00	II Série.....	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..		8\$00			
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
			Para outros países:		
			I Série	4 420\$00	3 640\$00
			II Série.....	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

SUMÁRIO

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Ministério da Justiça:

Direcção-Central da Polícia Judiciária.

Ministério das Finanças:

Direcção de Administração.

Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

Direcção de Administração.

Ministério do Comércio, Indústria e Energia:

Direcção de Administração.

Ministério das Infraestruturas e Habitação:

Direcção do Serviço de Administração.

Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto:

Gabinete do Ministro

Direcção de Administração.

Ministério da Saúde:

Gabinete do Ministro

Direcção de Administração.

Direcção do Hospital "Dr. Baptista de Sousa".

Supremo Tribunal da Justiça:

Secretaria.

Município de São Vicente:

Câmara Municipal.

Município de São Domingos:

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho da ex-directora de serviços dos Recursos Humanos por delegação de competência de S. Ex^a o ex-Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 21 de Fevereiro de 1995:

Maria de Lourdes Silva Melo, oficial principal referência 9, escalação C, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal dos Transportes Rodoviários, do Ministério de Infraestruturas e Transportes, desempenhando as funções de chefe de divisão, desligada de serviço para efeitos de aposentação nos termos da alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro e do Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 558.394\$20 (quinhentos e cinquenta e oito mil trezentos e noventa e três escudos e vinte centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 4º do Decreto-Lei 89/94, correspondente a 30 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento no capítulo 1º, divisão 12ª, código 17.1 do orçamento vigente. - (Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Janeiro de 2000).

Despachos da Directora Geral da Administração Pública por sub-delegação de S. Ex.^a a Secretária de Estado da Administração Pública:

De 26 de Agosto de 1999:

José Quito Vieira de Andrade, ex-fiscal de impostos de 2º classe da ex-Direcção Geral da Fazenda Pública, desligado de serviço para efeitos e aposentação nos termos do artigo 5º nº 2 alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 370.408\$00 (trezentos e setenta mil quatrocentos e oito escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 32 anos e 5 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 7 de Fevereiro de 2000).

De 25 de Novembro:

Ermelinda de Fátima da Costa Semedo, assistente administrativo, referência 6, escalão E, do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, desligada de serviço para efeitos de aposentação nos termos do artigo 5º nº 2 alínea a) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido considerada definitivamente incapaz de exercer as suas actividades profissionais de acordo com a opinião de Junta de Saúde de Sotavento emitido em sessão de 1 de Julho de 1999, homologado por despacho de S. Ex.^a o Ministro da Saúde, 16 do mesmo mês e ano, com direito a pensão provisória anual de 286 319\$16 (duzentos e oitenta e seis mil, trezentos e dezanove escudos e dezasseis centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 31 anos e 4 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo aumentos legais. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 1 de Fevereiro de 2000).

De 2 de Dezembro:

Feliciano Varela, guarda da ex-Direcção-Geral de Fomento Agrário, referência 1, escalão A, desligado de serviço para efeitos de aposentação nos termos do artigo 5º nº 2 alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 79 996\$ (setenta e nove mil novecentos e noventa e seis escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 20 anos e 3 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo aumentos legais. — (Visado pelo Tribunal de Contas em, 7 de Fevereiro de 2000).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1, divisão 5, código 01.03.04 do orçamento vigente.

De 31 de Janeiro de 2000:

Judite de Encarnação Medina do Nascimento, docente do quadro privativo do Instituto Superior de Educação na categoria de professor assistente graduada, referência 16, escalão B, colocada em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de frequentar o curso de Mestrado de Geografia Humana e Planeamento Regional e Local na Faculdade de Letras de Lisboa-Portugal, por um período de doze meses, com efeitos a partir da data do embarque.

Ana Maria de Almeida Domingos, docente do quadro privativo do Instituto Superior de Educação na categoria de assistente graduada, referência 16, escalão C, desempenhando as funções de docência no Departamento de Ciências de Educação, colocada em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de frequentar o curso de Mestrado em Psicologia Pedagógica da Universidade de Coimbra-Portugal, por um período de doze meses, com efeitos a partir da data do embarque.

As despesas têm cabimento de verba nos termos do Cl.Ec. 01.01.02, SER.AUT. div 38, 04.01.03 do orçamento do Instituto Superior de Educação.

De 3 de Fevereiro:

Pedro da Costa, chefe de trabalho, referência 8, escalão B, da Câmara Municipal de Santa Catarina, desligado de serviço para efeitos de aposentação conforme a publicação feita no *Boletim Oficial*, II Série nº 36/97, de 8 de Setembro, concedida a aposentação definitiva no lugar, nos termos do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro conjugado com a alínea a) do artigo 4º da Lei nº 98/IV/93, de 31 de Dezembro e pelo Decreto-Lei nº 89/94, de 29 de Dezembro, com direito a pensão anual de 316.869\$72 (trezentos e dezasseis mil, oitocentos e sessenta e nove escudos, e setenta e dois centavos), calculada de conformidade com o artigo 37º do Estatuto de Aposentação da Pensão da Sobrevivência, combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 89/94, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento no capítulo 7º, artigo 37º do orçamento municipal vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 28 de Janeiro de 2000)

Direcção-Geral da Administração Pública, na Praia, 9 de Fevereiro de 2000. — A Directora Geral, *Yanira Duque Monteiro*.

—oço—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Central da Polícia Judiciária

Despacho do Director do Hospital "Dr. Agostinho Neto", por delegação de S. Ex.^a o Ministro da Saúde:

De 26 de Janeiro de 2000:

Daniilo Lopes Robalo Pereira, agente da Polícia Judiciária, nível 2, referência 8, escalão B, do quadro da Direcção-Central da Polícia Judiciária, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento em sessão de 21 de Janeiro de 2000, do seguinte teor:

"Que as faltas dadas ao serviço de 19/11/99 a esta data devem ser justificadas".

Direcção Central da Polícia Judiciária, na Praia, aos 9 de Fevereiro de 2000. — A Directora, *Eugenia Oliveira*

—oço—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção de Administração

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 52/99, II Série, de 27 de Dezembro o despacho de S. Ex.^a o Ministro das Finanças, de 22 de Outubro de 1999, relativo a progressão dos funcionários da Direcção de serviço de Administração, página 1028, novamente se publica na parte que interessa incluir:

Eurídio Faria Silva Barros, assistente administrativo, referência 6, escalão A, para o escalão B.

Direcção de de Administração, na Praia, aos 16 de Fevereiro de 2000. — O Director, *Carlos Manuel Barreto dos Santos*.

—oço—

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Direcção de Administração

Despacho de S. Ex.^a o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

De 31 de Janeiro de 2000:

Acio Manuel Ferreira, assistente administrativo referência 6, escalão A, do quadro do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Agricultura Alimentação e Ambiente, concedida, licença sem vencimento de longa duração, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, e 5 de Abril, com efeitos a partir de 4 de Dezembro de 1999.

Despacho do Director da Administração do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

De 6 de Fevereiro de 2000:

Rosa Lopes Rocha Fortes, técnica superior, referência 13, escalão A, do quadro da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério da Agricultura Alimentação e Ambiente, concedida, licença sem vencimento, de longa duração nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 14 de Fevereiro de 2000.

Direcção de Administração, 7 de Fevereiro de 2000. — O Director de Administração, Luciano António Lopes Canuto.

— o ã o —

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTO

Gabinete do Ministro

Despacho de S. Exª o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto,

De 28 de Dezembro de 1999:

Eneida Marisa Mendes Martins, nomeada, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de assessora do Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1999, nos termos do artigo 3º nº 1 e nº 3.

José Maria Pina Tavares, nomeado, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de assessora do Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1999, nos termos do artigo 3º nº 1 e nº 3.

Gabinete do Ministro, 11 de Fevereiro de 2000. — A Directora de Gabinete, Yolanda Monteiro.

Direcção de Administração

Despachos de S. Exª o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto:

De 22 de Outubro de 1999:

Filomena Maria Antunes da Silva B. Fernandes Spencer, professora do Ensino Secundário, referência 8, escalão C, de nomeação definitiva, exercendo em comissão ordinária de serviço o cargo de Directora do Projecto Educação II, promovida para a categoria de professor do Ensino Secundário referência 9, escalão C, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 10º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, com efeitos a partir da data do despacho.

Carlos dos Santos Craveiro Miranda, professora do Ensino Secundário, referência 7, escalão D, de nomeação definitiva, exercendo em comissão ordinária de serviço o cargo de Directora de Administração do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, promovida para a categoria de professor do Ensino Secundário referência 8, escalão C, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 10º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho, com efeitos a partir da data do despacho.

As despesas têm cabimento na verba inscrita na divisão 7ª código 01.01.02 do orçamento do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto. — (Isentos da fiscalização preventiva, nos termos da alínea o) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Despachos da Directora-Geral do Ensino Básico e Secundário:

De 30 de Setembro de 1999:

São nomeados os docentes a seguir indicados para exercerem os cargos de coordenadores pedagógicos, durante o ano lectivo 1999/2000, nos Concelhos abaixo designados, ao abrigo dos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei nº 78/94, de 27 de Dezembro, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1999.

Concelho da Ribeira Grande

1. Manuel Morais Monteiro
2. Maria Ricardina Fortes
3. Lino da Virgem Maria Adrião Lopes
4. Celeste Lopes Santos
5. António Delgado Medina
6. Antónia Maria Jesus
7. José Santos Monteiro

Concelho de I aul

1. Manuel Jesus Gomes Andrade
2. Lurena Delgado Silva
3. João António Delgado
4. Otelindo Nascimento Delgado
5. Albertina Maria dos Reis Duarte

Concelho do Porto Novo

1. Adelino Duarte Lima
2. Amílcar Delgado Sousa
3. António Sabino Gonçalves
4. José Carlos Carvalho Ramos
5. José Fortes Vicente
6. Mateus António Pires
7. Maria Cecília do Livramento Tavares Ramos Fonseca

Concelho de São Vicente

1. Maria Paula Lima Brito
2. Solange Ferreira Santos
3. Ana Paula Figueiredo Soares Cardoso
4. Maria do Rosário Silva
5. Auriza Silva Pinto Lima
6. Jorge António Ramos dos Reis
7. Humberto Elísio Além Costa
8. Maria Helena Nobre de Melo Monteiro
9. Herculano Simplício Rodrigues
10. Maria de Lourdes Sena Galinha
11. Hirondina Cecília Lima Andrade
12. Neusa Conceição Lopes Brito

Concelho de São Nicolau

1. Adriana do Rosário Rocha Fernandes
2. Dionísio José dos Santos Firmino
3. Eneida Isabel Brito Gomes
4. Eneida Maria Ramos dos Santos
5. Felisberto José Gomes do Rosário
6. Lucelina do Rosário Oliveira
7. Viriato Ramos Gonçalves

Concelho do Sai

1. Maria Felicidade Silva Lopes
2. Arlindo Crisóstomo Moreno
3. Maria João Delgado Brito
4. Geraldo Sousa Pinto
5. Irondina da Luz Pinto
6. Simão Dinis Nascimento Silva
7. Manuel Portugal dos Reis.

Concelho da Boavista

1. Ilsa Eunice Brito Delgado
2. Carla Helena Lopes Lima
3. Manuel de Jesus Ramos

Concelho do Maio

1. Adriano Ribeiro Silva
2. Agostinha Agues Ribeiro
3. Ana Paula Soares Barros
4. Anatalino Santos Cardoso
5. Jerónimo Duarte Tavares
6. Maria José Duarte Évora
7. Maria Margarida Fonseca Rodrigues

Concelho da Praia

1. João da Cruz dos Reis Monteiro
2. Maria Salomé Borges Évora
3. Maria Tomázia Silva Rodrigues
4. Belmiro Pereira Martins
5. Maria de Assunção Monteiro Semedo
6. Carlos Jorge Veiga Baessa
7. Heldigarda dos Santos Brito
8. Verónica Correia Cardoso
9. Marcelinda Almeida Correia
10. Gilberto Fernandes Lobo
11. Lúcia Freire Monteiro
12. Maria de Fátima Fernandes Ramos Cardoso
13. Maria de Anunciação Vaz Tavares
14. Dália de Anunciação D. V. A. Benholiel

Concelho de São Domingos

1. Orlando Lopes Ferreira
2. Cecília Maria de Carvalho Lima
3. José Freire Vaz Gonçalves
4. Elísio Gonçalves Andrade
5. Alexandrina da Cruz C. A. de Carvalho
6. Maria Antónia Gonçalves Andrade

Concelho de Santa Cruz

1. Leão Lopes Ribeiro
2. Virgínia Baessa Cabral
3. Justina Tavares Monteiro
4. Bartolomeu Correia Varela

5. Emília Martins Varela
6. José António S. Moreira
7. Constantino Camalá
8. Joaquim José Silva Garcia
9. Euclides Nascimento Pinto Afonso
10. Celestino Tavares Sanches
11. Emanuel Dias Semedo

Concelho de São Miguel

1. Austelino Fernandes Lopes Tavares
2. Mário Vieira Furtado
3. Salvador Lopes da Cruz
4. Celestino Sanches Furtado
5. Viriato Gomes Furtado
6. José Carlos Monteiro de Carvalho

Concelho do Tarrafal

1. Estevão Monteiro Borges
2. António Pedro Lopes Teixeira
3. Júlia Silva Lopes da Veiga
4. Casimiro Soares Rosa
5. João Cristóvão Tavares
6. António Dias Léger
7. Ana Ilda Monteiro Lima
8. Maria Luísa de Barros Monteiro Lopes
9. Mário Luis Soares Tavares

Concelho de Santa Catarina

1. Filipe Gomes Tavares
2. Ana Maria Gomes Teixeira
3. Tomás de Brito Monteiro
4. José Nascimento Furtado
5. Mário Varela Bontempo
6. Avelino Gomes Mendes Sousa
7. Emídio Fernandes
8. José Manuel S. Pereira
9. Alcides Alexandrino R. Borges
10. Maria Conceição V. Robalo
11. Jacinto Cabral
12. Maria Conceição B. Monteiro
13. Maria das Dores P. Araújo

Concelho de São Filipe

1. Orlanda Lopes Araújo
2. José Alves Soares
3. Marino Teixeira Dias
4. Walter António Pina Cardoso
5. Isabel Augusta Mendes Araújo
6. João Teixeira Júnior
7. Mário Alberto Gomes Dias Barbosa

Concelho dos Mosteiros

1. Carlos Augusto de Andrade
2. Domingas Gabriela Antunes Brandão
3. Eugénia Andrade Lopes
4. Jocelina Oliveira Lima
5. Osvaldo da Rocha Lopes
6. Amâncio José Gonçalves

Concelho da Brava

1. Domingos Lopes
2. Ernesto do Nazareno Machado
3. Maria José Moniz Gonçalves Sousa Vicente
4. Maria José Pires Vieira
5. Emanuel Pires de Pina

De 28 de Outubro de 1999:

Concelho da Brava

1. Joaquim Lopes Fontes e Arminda Monteiro Cecílio em substituição de Emanuel Pires de Pina e Francisco Pinto Coelho.
2. Maria Helena Conceição Miranda

De 12 de Novembro:

Concelho dos Mosteiros

Teresa Augusta Martins Rodrigues Barbosa

De 6 de Dezembro:

Concelho de Santa Catarina:

Arlindo Correia Mendes Teixeira e Edna Suzete B. Silva em substituição de Avelino Gomes de Sousa e José Manuel Pereira Semedo

De 10 :

Concelho de Santa Cruz

Maria Lúcia Almeida Brito Garcia

As despesas têm cabimento na verba inscrita na Divisão 14ª, classificação Económica 01.01.02 do orçamento do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto.

Direcção de Administração do Ministério da Educação, Ciência Juventude e Desporto, aos 8 de Fevereiro do ano 2000. — Pelo Director Administrativo, *André Pires*

o

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete do Ministro de Saúde

LOUVOR

Considerando o espírito de sacrifício, lealdade e competência com que a Dr. Fernanda Ferreira Lopes Camões, exerceu durante mais de dezassete (17) anos as suas funções técnico-profissionais;

Considerando a forma meritória como desempenhou as funções de chefia e integração em equipe de diversos quadros de nacionalidades diferentes;

Considerando ainda as difíceis e precárias condições em que por vezes ao longo destes anos teve que desempenhar com êxito as suas funções técnicas e outras atribuições;

Tendo em vista tratar-se da primeira anestesista cabo-verdiana, e que precocemente passa a reforma por doença adquirida em serviço;

Louvo a Dr. Fernanda Ferreira Lopes Camões porque enquanto médica-anestesista colocada no Hospital Dr. Agostinho Neto, honrou este estabelecimento de saúde pelos relevantes serviços prestados aos utentes.

Gabinete do Ministro de Saúde, na Praia aos 4 de Fevereiro de 2000. — O Ministro, *João Baptista Medina*.

Direcção de Administração

Despacho de S. Exª o Ministro da Saúde:

De 3 de Fevereiro de 2000:

João Eugénio Ramos Veiga, técnico adjunto, da Direcção dos Recursos Humanos e Administração, colocado na Delegacia de Saúde da Ribeira Grande aplicada a pena de demissão nos termos dos artigos 14º alínea f) conjugado com a alínea l) do artigo 28º do Decreto-Legislativo nº 8/97, do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública (EDDAP), de 8 de Maio.

Direcção dos Recursos Humanos e Administração do Ministério de Saúde na Praia, aos 8 de Fevereiro de 2000. — O Director, *Ma-teus Monteiro Silva*

Hospital Dr. Baptista de Sousa

Despacho do Director do Hospital "Dr. Baptista de Sousa":

De 2 de Fevereiro de 2000:

Fernanda dos Santos Lucas, ajudante dos serviços gerais referência 1, escalão, B, do quadro privativo do Hospital, concedida licença sem vencimento de longa duração, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1999, por um período de um ano.

Hospital Baptista de Sousa, 2 de Fevereiro de 2000. — O Administrador, *António Juvenal Cohen*.

o

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

Acórdão nº 32/99

CÓPIA:

do acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 13/99, em que é recorrente André Pereira Semedo e recorrido S. Exª o Ministro da Justiça e da Administração Interna.

Acordam, em Conferência, no Supremo Tribunal de Justiça o seguinte:

André Pereira Semedo, inspector da Polícia Judiciária, inconformado com o despacho do Ministro da Justiça e da Administração Interna que o puniu com a pena disciplinar de demissão, vem em recurso contencioso pedir a anulação do concernente acto administrativo que considera inválido por:

- falta de poderes disciplinares do Ministro da Justiça
- Usurpação de poderes por exercício de poderes jurisdicionalizados da competência do Ministério Público

– Caducidade dos processos 2/98 e 3/98 por não conclusão da instrução nos prazos marcados por lei

E a não se entender assim

“... por absoluta e manifestamente insuficiente a prova de imputabilidade dos supostos factos não provados, absolvendo-os e mandando-os em paz

ou

“... dando provimento ao agravo interlocutório e mandando produzir as diligências de prova requeridas pela defesa”

O que faz o requerente, com duntas alegações onde conclui do seguinte modo:

– Os processos disciplinares nrs. 2/98 e 3/98 nos quais foram mandados instaurar pelo Ministro da Justiça, entidade que não tem competência directa sobre o pessoal da PJ.

– O poder disciplinar directo e o seu exercício sobre a PJ compete ao Director-Central nos termos do artigo 15º, alínea g), do Decreto-Lei nº 4/93.

– A instrução de processos disciplinares de que é arguido o pessoal da PJ cabe ao MP (Magistrados) e não a funcionários administrativos, sejam eles assessores ou não do Ministro da Justiça.

– A instrução de processos disciplinares contra a PJ por funcionários administrativos constitui violação manifesta do artigo 59º do Decreto-Lei nº 4/93 e vício de usurpação de poderes, por configurar o exercício de competência jurisdicionalizada por entidade administrativa.

– A não conclusão da instrução de processos disciplinares nos prazos marcados por lei constitui ilegalidade que a ordem jurídica cabo-verdiana sanciona com caducidade do processo respectivo, na hipótese do processo disciplinar do trabalho, RJGRT, artigo 69º.

– Não prevendo o EDAAP sanção pelo incumprimento dos prazos de instrução dos processos disciplinares administrativos, em obediência ao princípio de plenitude e coerência da ordem jurídica, a estatuição mais próxima é a prevista nesta mesma ordem jurídica para situação de igual natureza e fim jurídico, ou seja a caducidade.

– Não faz sentido a invocação de mera doutrina estrangeira para afastar a aplicação de princípios de interpretação analógica e de integração de lacunas por recurso aos princípios de coerência e plenitude da ordem jurídica nacional, é inconstitucional e fere a soberania do Estado cabo-verdiano.

– Ao negar as diligências de prova requeridas na contestação, em matéria controvertida, ao negar-se a ouvir testemunhas presenciais de facto provando controvertido, nomeadamente quanto ao conteúdo, violou-se o artigo 70º do EDAAP, pondo em claro risco o dever de objectividade da instrução.

– A imputação feita ao recorrente pelo despacho punitivo não tem fundamentação fáctica em mínima prova credível.

– O despacho punitivo inverte ou pretende inverter o ónus da prova fazendo recair sobre o recorrente o dever de provar negativamente a acusação esquecendo que a culpa é elemento de facto da infracção, cabendo à acusação a prova dos factos dela constitutiva.

– O recorrente goza de presunção de não culpabilidade, cabendo à acusação a prova dos factos capazes de ilidir a presunção constitucional de inocência dele. Esse ónus cabia à acusação que dele se esqueceu”.

Oficiada para responder ao pedido de anulação contenciosa do seu acto, a entidade recorrida teceu na respectiva peça processual, em conclusão, as considerações seguintes:

– “A entidade recorrida tinha poderes para nomear o seu assessor como instrutor do processo disciplinar instaurado a um agente da PJ.

– O assessor do Ministro da Justiça é do mesmo serviço do agente da PJ, por esta polícia estar dependente hierárquica e administrativamente do MJ.

– Ou sendo de serviço diferente podia também ser nomeado instrutor por a lei permitir a nomeação de instrutores que pertencem a serviços diferentes.

– O Ministro da Justiça tem competência para ordenar ou mandar instaurar processo ao elemento da PJ por ser seu superior hierárquico, por ter poderes de superintendência sobre a PJ, por ter poderes de aplicação de penas superiores à de suspensão e deter necessariamente iniciativa da acção, disciplinar.

– Em relação a caducidade de prazos para instrução do processo e conclusão da instrução tem sido entendido que a natureza dos prazos é meramente disciplinador ou ordenador.

Não se tratam de prazos peremptórios, como alega o recorrente.

– O recurso de agravo interposto não tem razão de ser por a ele não haver lugar no processo disciplinar e por não haver razão da sua admissão.

– O processo disciplinar é sumário e restrito à averiguação e conhecimento de factos que interessam para o processo disciplinar.

– O recurso de agravo interlocutório a ser admitido paralisaria totalmente o processo disciplinar, nem se vislumbra intervenção de uma entidade judicial em sede de recurso contencioso administrativo de anulação para ordenar a realização de diligências recusadas pelo instrutor.

– Em sede de recurso contencioso não pode ser apreciada a matéria de mérito da acção recorrida.

– O recurso contencioso é de mera anulação ou de mera legalidade.

– A entidade recorrida não pode ser sindicada quanto ao mérito da decisão proferida pelos tribunais.

– Os princípios da separação de poderes, da reserva da administração e do poder pelos tribunais apenas da função jurisdicional impedem que o STJ se debruce sobre a questão do mérito da decisão recorrida invocado pelo recorrente.

– Não existe qualquer erro de avaliação dos factos, nem são invocados factos falsos para a qualificação da situação como infracção disciplinar.

– O recorrente não aponta qualquer vício de violação da lei na decisão recorrida quanto ao apuramento dos factos, nem que se tenha preterido qualquer formalidade legal essencial na instrução do processo e recolha dos elementos de prova”.

Acham-se preenchidos os requisitos respeitantes ao recebimento e procedibilidade do presente contencioso de anulação, pelo que cumprida a tramitação da lei cabe agora apreciar e decidir a pretensão do recorrente.

Instruído designadamente com dois processos disciplinares (p.d. 2/98 e 3/98) mandados instaurar pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna contra o recorrente e com três processos de inquérito também, organizados em torno de determinadas actuações do mesmo recorrente, que foram consideradas passíveis de averiguações pela referida entidade governamental – obtém-se do processado a seguinte factualidade:

No passado dia 9 de Novembro do ano de 1996 foi encontrado por terceiros na rua, perto do Hotel Marisol, na cidade da Praia, um documento da Polícia Judiciária contendo o relato de uma diligência externa realizada por um dos agentes dessa instituição de investigação criminal. Diligência essa que se reportava a averiguações no terreno realizadas no dia 6 do mesmo mês e ano a respeito de profanações que os lugares de culto da Igreja Católica vinham sendo alvo.

Chegado o acontecido ao conhecimento do Sr. Ministro da Justiça e da Administração Interna, designadamente pela sua divulgação ao público através de um semanário, essa entidade de imediato mandou proceder a inquérito para um melhor apuramento dos factos. Veio entretanto a público, em 24 de Setembro de 1998, também através da sua divulgação, num dos semanários editados na cidade da Praia, que “... na véspera em que uma patrulha da PJ devia deslocar-se a Cidade Velha na certeza em que ia prender um grupo de profanadores, a viatura que se destinava à operação foi retirada do serviço e colocada à frente do Ministério da Justiça, de sábado a segunda-feira”.

Igualmente para apuramento dos factos noticiados o Sr. Ministro da Justiça e da Administração Interna ordenou que se procedesse a inquérito.

Concluídas as averiguações nos inquéritos realizados mandados realizar, em 8 de Abril de 1998, o Sr. Ministro ordenou a junção dos respectivos processados numa única autuação e a instauração de procedimento disciplinar contra o ora recorrente "por haver indicação de infracção disciplinar". Para o efeito nomeou como instrutor um dos seus assessores, o Dr. Emílio Xavier.

O correspondente processo foi registado e autuado no MJ sob o nr. 2/98.

Em 29 de Outubro de 1998 deu-se por concluída a instrução desse processo disciplinar, lavrando-se a acusação de que o recorrente foi notificado.

Na sua resposta o recorrente excepciona a incompetência do inspector designado e a usurpação de poderes por parte do Ministro da Justiça e bem assim a caducidade do direito de punir e impugna as imputações relativas a sua responsabilização pelo aparecimento do documento relativo a diligência externa da PJ em lugar público e ao facto de ter sido atribuída a autoria da divulgação de passos da actuação da PJ nas averiguações respeitantes às profanações.

Nessa sua resposta o recorrente solicitou ainda a realização de diligências, especificadamente:

– A contradita da testemunha Luís Mendes sobre o seu estado de saúde mental e em alternativa a requisição ao hospital de ficha médica da mesma testemunha;

– a audição das testemunhas J. L. Gonçalves e José António Cardoso, agentes da PJ e A. F. Fernandes subinspector da PJ acerca de um alegado louvor público do Ministro da Justiça sobre o sucesso nas investigações das profanações;

– a audição das mesmas testemunhas Gonçalves e Fernandes e ainda do Agente da PJ Raul Ferreira sobre o teor do diálogo entre ele, ora recorrente, e a testemunha Luís Mendes a quando dos acontecimentos de Santa Catarina.

Essa solicitação de complemento de prova foi indeferida pelo instrutor do processo e o recorrente requereu junto do mesmo instrutor a admissão de recurso para o STJ a subir a final com o que for interposto da decisão final.

Esse requerimento não foi objecto de qualquer apreciação pelo instrutor.

Seguidamente foi prolatado o relatório final onde propôs a punição disciplinar do recorrente na pena unitária de demissão por violação cumulada de duas infracções ao dever do sigilo profissional, como previsto pelas disposições dos artigos 3º, alíneas d), g) e m), 4, 14, alíneas e) e f), 27º, nr. 2 alínea h), i) e f), 28 alíneas n), p) e r) e inviabilizadoras da relação funcional, todos do Decreto-Legislativo nº 8/97, de 8 de Maio.

A 24 de Abril o Sr. Ministro da Justiça recebeu uma participação escrita da secretária do gabinete dele com a alusão de que o recorrente teria agido incorrectamente com a mesma funcionária ao pretender marcar uma audiência junto dessa entidade governamental.

Em vista disso foi mandado instaurar um outro processo disciplinar contra o mesmo recorrente ao qual coube o registo 3/98.

Esse novo processo disciplinar correu apenso ao que vem sendo relatado e foi instruído pelo mesmo assessor, Emílio Xavier.

Em 7 de Setembro de 1998 foi formulada acusação contra o recorrente com a arguição da violação dos deveres de correcção e de lealdade para com o superior hierárquico passíveis de punição com a pena disciplinar de suspensão por 30 dias, com referência aos artigos 14º, 18º e 35º do EDAAP, de 8 de Maio de 1997.

Como o fizera a respeito da primeira acusação aqui mencionada o recorrente excepcionou a caducidade do direito de punição por parte da entidade recorrida por haver sido ultrapassado o prazo previsto na lei para a conclusão da instrução do respectivo processo disciplinar, impugnando ainda que a sua conduta não representou violação de qualquer dever disciplinar.

Apensado este último processo na referenciada primeira acção disciplinar, o Sr. Ministro da Justiça, apreciando os factos que o instrutor deu por provados num e noutro processo, puniu o recorrente, com a pena de demissão.

Nas alegações do presente contencioso refere, e inconforma-se o recorrente, à irregularidade do não recebimento do seu recurso de agravo ao despacho interlocutório do instrutor do processo disciplinar 2/98 que desatendera o seu pedido de produção de diligências complementares de prova.

A inconformação do recorrente salvo o devido respeito é despendida na exacta medida em que não cabe recurso contencioso das decisões administrativas – ainda que em acção disciplinar – sem que sejam esgotadas as vias graciosas de impugnação.

Isso decorre com cristalina evidência da disposição contida no artigo 5º do Decreto-Lei nº 14-A/83 que exige a definitividade e a executoriedade do acto administrativo como condição da sua impugnabilidade em contencioso judiciário e tem a sua consagração no EDAAP no artigo 85º onde explicita que dos despachos proferidos em processo disciplinar que não sejam de mero expediente cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de três dias úteis a partir do seu conhecimento.

Questão a decidir contudo é de se saber se o recorrente fez precluir o seu direito de impugnação contenciosa contra o indeferimento do seu pedido por mercê da utilização da espécie de recurso de agravo – inexistente em sede de procedimentos administrativos – quando se obtém na peça articulada do pedido de anulação contenciosa do despacho ministerial que o puniu que se manifesta ele de novo contra a irregularidade do não atendimento do seu requerimento para a realização de provas complementares de defesa.

Há preclusão sempre que a lei imponha o recurso hierárquico como condição prévia a interposição do recurso contencioso relativamente aos actos dos órgãos e agentes sujeitos ao poder hierárquico de outros órgãos e aquela primeira via não tenha sido utilizada pela pessoa visada com a decisão administrativa (tal o que se obtém do artigo 10º do Decreto-Legislativo nº 16/97, de 10 de Novembro). Ora dispõe o artigo 44º do EDAAP que:

"1. do despacho que indifira o pedido de qualquer diligência de prova cabe recurso hierárquico para o dirigente do serviço por onde corre o processo, a interpor no prazo de três dias úteis.

2. a decisão a que se refere o número, anterior subirá imediatamente nos próprios autos, considerando-se procedente se no prazo de dez dias não for proferida decisão.

3. a decisão que negue provimento ao recurso... só pode ser impugnada no recurso interposto da decisão final".

Ora o recorrente como se referiu supra ao invés de impugnar pela via graciosa a medida tomada pelo instrutor optou por recorrer directamente desse despacho pela via contenciosa a respeito da prova (não) produzida ao longo do processo disciplinar em apreço.

Há contudo que apreciar, pela ordem apresentada, os vícios indicados pelo recorrente e que no seu entender fazem precluir o direito de punição por parte da entidade recorrida.

Refere-se primeiramente o recorrente a usurpação de poderes por parte do Ministro da Justiça. É que no entender do recorrente a Lei Orgânica da Polícia Judiciária assaca o poder de instauração de procedimentos disciplinares à Magistratura do Ministério Público que não ao Ministro da Justiça.

Subentende-se que o recorrente enquadra o Ministério Público no poder judiciário o que veda a intromissão do executivo em actividades que lhe sejam atribuídas por lei, sob cominação do acto concernente ao vício de usurpação de poderes.

Todavia o recorrente não tem razão porquanto não se encontra em sede orgânica da PJ, nem em qualquer outro dispositivo poderes exclusivos da Magistratura do Ministério Público em matéria de perseguição disciplinar dos quadros da Polícia Judiciária. Haja presente que a Polícia Judiciária está organizada na dependência hierárquica e administrativa do Ministro da Justiça (artigo 1º do Decreto-Lei nº 4/93, de 12 de Março) sendo explicita a orgânica do Ministério da Justiça que cabe ao respectivo titular a "superintendência da Polícia Judiciária", orientando superiormente, fiscalizando e avaliando a sua actividade, conforme decorre da alínea j) da respectiva L.O. aprovada pelo Decreto-Lei nº 27/97, de 20 de Maio.

Claramente referenciado pois em toda a sua extensão, nesses mencionados dispositivos orgânicos, tanto do MJ como da PJ, o "poder de direcção" do Ministro da Justiça, na administração da Polícia Judiciária que longe de ser um serviço personalizado mais não é que um serviço desconcentrado do Estado.

E dentre o poder de direcção hierárquica destaca-se, o poder disciplinar. (M. Caetano, Manual, I vol., 10 edição I volume. pgn. 246), Poder esse que como é evidente não se confina ao jus puniendi atribuído ao Ministro da Justiça com relação as penas expulsivas – artigo 36º nº 2 do decreto-Legislativo nº 5/93, mas se estende necessariamente à própria faculdade de instauração de procedimento disciplinar.

É que quem detém o poder de punir também beneficia do poder de instrução do procedimento disciplinar; tal a doutrina acolhida inequivocamente pelo artigo 16º do EDAAP que estatui envolver sempre a competência disciplinar do superior hierárquico a do inferior dentro do mesmo serviço.

Certo é que estabelece artigo 35º, nº 2 do Decreto-Legislativo nº 5/93, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo nº 11/97, de 20 de Maio que "o regime jurídico disciplinar do pessoal de investigação criminal será estabelecido por diploma especial". Mas disso não resulta em confronto com as disposições atrás citadas que haja que ser atribuído ao foro do judiciário a apreciação e avaliação de condutas de tais agentes do Estado que sejam violadoras de disciplina geral ou especial da Função Pública. O poder disciplinar está inquestionavelmente enquadrado na actividade administrativa e consequentemente na área de intervenção do poder executivo.

Sucedem outrossim que nos termos do artigo 40º em conjugação com os nºs 2 e 3 do artigo 390º, ambos da Lei Orgânica da Polícia Judiciária cabe ao Ministério Público poderes de instrução de procedimento disciplinar contra os elementos do quadro dessa instituição policial, apenas quando no âmbito de poderes inspectivos sobre a actividade de investigação criminal seja aferida a existência de matéria indiciária que o justifique.

Ora no caso que ora ocupa a atenção deste Supremo Tribunal de Justiça não se está perante uma actuação inquisitória do Ministério Público sobre a actividade da PJ ou dos seus agentes, mas sim sobre intervenções efectuadas por diferentes servidores do Estado que procederam a inquérito sob ordens expressas do Ministro da Justiça a respeito de ocorrências verificadas na PJ e tidas por anómalas por esse Ministro.

Deste modo é entendimento deste Supremo Tribunal de Justiça que a actuação disciplinar do Ministro da Justiça não extravasou em caso poderes típicos da actividade administrativa. (E isso sem necessidade de discorrer sobre se o Ministério Público quando actua no uso de poderes disciplinares age vestido do manto destinado ao poder judiciário).

Pretende ainda o recorrente implicitamente no seu recurso ser incompetente o instrutor designado por não pertencer ele à hierarquia da Polícia Judiciária.

Porém o artigo 51º do EDAAP é inequívoco e cristalino no que diz respeito a faculdade de designação de agentes do Estado fora da orgânica do serviço a que pertence o arguido para a organização do respectivo procedimento disciplinar.

Reza com efeito o citado dispositivo na alínea b) do seu nº 1, o seguinte: "A entidade que instaurar procedimento disciplinar deve nomear instrutor. O qual poderá ser escolhido de entre agentes pertencentes a serviços diferentes do arguido, de referência igual ou superior a dele requisitado, destacado ou deslocado para o efeito".

O instrutor em causa conforme se referiu supra é assessor jurídico do Ministro da Justiça e não se impugna a sua referência funcional com relação ao que possui o arguido — que é inspector da PJ.

Assim não procede a alegação da verificação de usurpação de poderes pertencentes a função judiciária, nem a da incompetência do instrutor do processo disciplinar nº 2/98.

No concernente à circunstância de se ter ultrapassado o prazo de instrução do processo nada na lei permite a adesão a conclusão referida pelo recorrente da caducidade do direito de punir.

Está-se in casu perante uma situação de regulação de um prazo procedimental e não perante um prazo de exercício de um direito, destinando-se consequentemente a disciplinar a actuação da entidade instrutora.

Esse o entendimento da doutrina e da jurisprudência portuguesa em torno de dispositivos legais similares e que foram fonte directa do normativo em tela — o artigo 48º do EDAAP.

Como assinala Esteves de Oliveira (in Contencioso Administrativo, Livraria Almedina, pág. 343) "a fixação de um prazo para a conclusão de um procedimento não significa que aí se esgote o poder legal de decidir, nem que o acto praticado depois desse acto esteja ferido do vício de incompetência em razão do tempo ou que o órgão passado esse prazo se encontra ilegítimo para agir...". Do mesmo passo o STA Administrativo de Portugal em seu acórdão de 17/5/84 (BMJ 338/455) proferiu que o prazo de instrução do processo disciplinar é um prazo de natureza meramente disciplinar. O mesmo decidiu este STJ no acórdão nº 44/98.

Consequentemente o não acatamento desse prazo constitui mera irregularidade que não nulidade processual, ainda que suprirel. E se assim acontece não se está tão pouco perante um prazo preclusivo para a entidade que tem o poder de punir podendo estre perfeitamente suprir a irregularidade, mas como sugere M. Caetano in Manual de Dº Adv., sem prejuízo da adopção de medidas disciplinares contra o instrutor faloso.

O que pode suceder é que com as sucessivas dilações por inércia dos instrutores venha a ocorrer que se esgote o prazo que a lei estabelece para o exercício do poder punitivo e que se conta desde a data do conhecimento pela administração da conduta delituosa disciplinarmente. Apenas, nesse caso e por força do disposto no artigo 6º do EDAAP é que se está perante a decadência do jus puniendi, o que não é o caso dos autos.

Resta dizer que não pode impressionar e muito menos vincular o julgador a tese do recorrente segundo a qual há que dar prevalência a doutrina nacional na interpretação do direito pátrio. Mormente quando consabidamente o que se acha positivado na nossa ordem jurídica tem como fonte directa o que se acha legislado noutros quadrantes, particularmente na Ordem Jurídica Portuguesa. (Tal o que sucede com relação seja ao direito disciplinar da Função Pública seja do direito laboral, com desnecessidade de explicitação comparativa dos preceitos em causa).

Por outro lado e o que é mais importante cabe referir que a integração analógica pretendida pelo recorrente, em que se iria socorrer de preceitos da legislação laboral para se concluir pelo regime da caducidade ultrapassados os prazos da instrução em procedimentos disciplinares administrativos, apenas poderia ocorrer quando se chegasse ao entendimento de que "a situação a regular não seja susceptível de ser abrangida por qualquer interpretação da norma com uma correspondência ainda que mínima, no enunciado ou forma verbal da mesma norma". O que não sucede no caso em análise já que existe uma resposta racional à questão sub judice, sendo certo aliás que o regime disciplinar da função pública dista do laboral pelo carácter prevalentemente público do ramo do direito que dá suporte ao primeiro.

Assim sendo, e por se acharem suportada em institutos jurídicos de índole diferente a solução hermeneute e encontrada na aplicação da norma disciplinar da função pública em causa afastando-se do regime aconselhado no laboral não põe em crise qualquer princípio de igualdade de tratamentos que fosse justificante do recurso à analogia.

Antes e com referência à situação em apreço é de se entender, sempre por essa disparidade de institutos, que se o legislador em presença de dois casos com algum paralelismo regulou explicitamente de determinada forma a situação no concreto — estabelecendo a caducidade em terreno laboral enquanto nada dispôs no disciplinar administrativo, fundado no argumento a contrário haverá que ter-se por concluído que neste segundo caso adoptou implicitamente a situação inversa.

Cabe por último a referência ao pedido (final) concreto do recorrente e que vai no sentido de ser decretado por esta instância do contencioso administrativo a sua "absovição" com o alegado entendimento da manifesta insuficiência da prova.

Sobre essa questão tem sido pacífico na doutrina e jurisprudência do ordenamento mais próximo do nosso e mesmo entre nós que ao contencioso de anulação está reservado apenas o estudo e a decisão sobre a legalidade do acto administrativo, que não o pronunciamento sobre o seu mérito. Por todos (vd. ACD deste STJ 7/95 de 18.5.95 in Boletim Oficial nº 25 I Série).

Destá sorte a valoração da prova produzida apenas deve confinar-se no presente recurso à apreciação da alegação do vício de violação da lei pela não observância do princípio da proibição da inversão do ónus da prova em detrimento do arguido.

Princípio esse que, pelo parentesco entre o direito disciplinar e o penal, é corolário do postulado constitucional da presunção da inocência de qualquer arguido ou acusado contido no nº 1 do artigo 33º da Constituição da República.

Entende o recorrente a esse respeito que a entidade recorrida acabou por puni-lo por não ter ele feito prova do não cometimento das infracções indicadas na nota de culpa referenciadas no processo disciplinar 2/98.

Recorde-se que o recorrente vem acusado de ter deixado que um documento da PJ que integra um processo crime em averiguações chegasse ao domínio do conhecimento público por extravio numa rua nas proximidades de um hotel, por ter prolatado informações relativas a diligências que a mesma PJ tinha em programação e ainda por incorrecção no Gabinete do Ministro.

A leitura do processado e particularmente da decisão punitiva leva a conclusão que ao recorrente terá sido imputada a responsabilidade de não ter o melhor cuidado na guarda dos documentos que integram o processo crime de que ele era coordenador — o que deu azo ao extravio de uma das suas peças.

Os autos dão conta de facto de que ele era o coordenador do processo das profanações a quando do extravio do documento em causa, pelo que independentemente de eventuais responsabilizações de outros intervenientes neste processo, cabia-lhe o dever de assegurar a eficácia inerente ao carácter sigiloso do respectivo processo criminal em fase de averiguações.

Assim sendo não precisava acusação de, contrariamente do que pretende ele, provar a negligência, ou seja o nexó psicológico entre o agente e o facto como elemento integrador da infracção.

Isso por ser esse nexó de se presumir da sua conduta, subsumível na norma estatutária que contém o dever geral de zelo no exercício da profissão e que foi violada.

Cabia assim ao recorrente trazer ao processo elementos que fizessem afastar tal presunção. Esse o posicionamento que consinta até agora melhor vencimento na doutrina e na jurisprudência em torno da interpretação a dar-se aos artigos 41º e 44º nº 7 do C. Penal (nesse sentido vd. *Ac. Doutrin. 133/125*).

Porém no que se refere a imputação de que o recorrente teria feito afirmações relativas a diligências em curso na PJ perante terceiros — in concreto na presença de oficiais da POP no decorrer de uma diligência conjunta das duas polícias — quer o relatório do instrutor, quer a decisão da entidade recorrida deixam explícito o entendimento que cabia ao recorrente fazer prova em como não esteve no local apontado por uma das testemunhas ou que não pronunciou as palavras que lhe são atribuídas. Diz com efeito o relato do instrutor que:

“Por seu turno iniciado que foi o processo, o mesmo correu os seus trâmites legais e foi deduzida a acusação a fls 35-40, tendo o arguido formulado a sua defesa a fls 44-49, dentro do prazo estipulado para a apresentação da mesma, impugnando os factos a ele imputados, caracterizando os artigos da acusação sem contudo apresentar provas convincentes que o ilibam da mesma e, requereu o seguinte.

- a) A contradita da testemunha Luis Mendes no sentido de confirmar ou infirmar sobre o seu estado de perturbação mentais que havia sofrido recentemente ou em alternativa requisição ao Hospital Agostinho Neto da ficha médica do mesmo.
- b) Á audição das testemunhas, José Luís Gonçalves, Abrão de Fátima Fernandes e José António Cardoso, agentes das subinspecções da PJ do Mindelo, Sal e da Direcção Central, respectivamente, sobre o louvor público do Sr. Ministro da Justiça e da Administração Interna quanto ao modo e sucesso das investigações do chamado caso de profanação de santos e lugares de culto católico.
- c) E, ainda, Raul Pereira a prestar serviço na inspecção da PJ do Mindelo, Abrão da Fátima Fernandes, já identificado e José António Cardoso, também, já identificado sobre o teor e conteúdo de suposto diálogo entre o arguido e Luís Mendes, Aquando dos acontecimentos na Igreja de Baixo, em Santa Catarina.

Refere o despacho punitivo da entidade recorrida o seguinte:

«No que concerne a factos, o arguido limitou-se a negá-los sem que para tal fizesse prova que o ilibasse da acusação.

Verifica-se aqui uma clara inversão do ónus da prova, pois que caberia a instrução e à decisão disciplinar a demonstração positiva do facto caracterizador da «inconfidência» que não ao arguido a prova negativa da sua não presença ou da não afirmação das palavras que lhe foram imputadas como catalisadoras da notícia veiculada na imprensa acerca de um pormenor logístico (falta de viaturas) de diligências em curso na Polícia Judiciária.

Agindo desse modo na fundamentação do despacho punitivo no concernente ao enquadramento desta última conduta do réu em infracção disciplinar de que resultou o cumulo de violação de deveres funcionais e a aplicação unitária da pena de demissão, verifica-se manifesta violação do princípio da proibição da inversão do ónus da prova.

Consequentemente ocorre uma errada aplicação de uma regra do direito ao facto sub iudice (erro nos pressupostos de direito) e que consubstancia vício de violação de lei, gerador da anulabilidade do acto administrativo em apreço (art 20º do Decreto-Legislativo nº 15/97 de 10 de Novembro).

Nestes termos, acordam os do Supremo Tribunal de Justiça pelas razões referidas de inversão do ónus da prova em decretar a anulação da decisão administrativa em contencioso.

Registe e notifique.

Sem custas.

Assinados: *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues* (relator), (adjuntos) *Jaime Tavares Miranda* e *Oscar Alexandre Silva Gomes* (votou o acórdão na sua globalidade. Entendo no entanto que, como todos os subscritores deste aresto estão de acordo em como nada impede que a entidade recorrida reformule o seu despacho punitivo de forma a torna-lo conforme com a factualidade que se reputou tida como provada, por razões pedagógicas e para evitar falsas interpretações isso mesmo devia ficar a constar do texto do acórdão).

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos sete do mês de Dezembro do ano mil novecentos e noventa e nove. — O Ajudante de Escrivão de Direito, *Juscelino Araújo Vaz*.

—oço—

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Câmara Municipal

Despacho de S. Ex.^a o Presidente da Câmara Municipal:

De 21 de Junho de 1999:

Silvestre Álvaro Fortes Moraes, assistente administrativo, referência 6, escalão A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Vicente concedida licença sem vencimento de longa duração, por um período de 1 (um) ano, com efeitos a partir de 14 de Junho de 1999, ao abrigo do disposto nos artigos 47º e seguintes, do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

DELIBERAÇÕES

De 17 de Março de 1999:

Rafael Augusto Fernandes Silva, técnico adjunto, referência 11, escalão C, do quadro da Câmara Municipal de São Vicente dois meses de licença sem vencimento.

De 14 de Julho:

Elisabete Monteiro Gama, técnica adjunto, referência 11, escalão A, do quadro da Câmara Municipal de São Vicente concedida licença sem vencimento de 90 dias de 4 de Julho, a 3 de Outubro de 1999.

De 19 de Janeiro de 2000:

Henrique Brito do Rosário escriturário dactilógrafo, referência 2, escalão A, da Câmara Municipal de São Vicente concedido licença sem vencimento de 90 (noventa) dias, ao abrigo do disposto 45º, do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir do II período do dia 15 de Fevereiro de 2000.

Elisabete Monteiro Gama, técnica adjunto, referência 11, escalão A, do quadro da Câmara Municipal de São Vicente exonerada a seu pedido, com efeitos a partir do término da licença sem vencimento (4 de Outubro de 1999)

Câmara Municipal de São Vicente, Mindelo, aos 2 de Fevereiro de 2000. — O Secretário Municipal, *Maria José Teixeira B.C Almeida*.

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Câmara Municipal

Despacho de S. Ex^o o Presidente da Câmara Municipal de São Domingos de 15:

De 15 de Janeiro de 2000:

José Gentil Lopes Varela, condutor-auto de ligeiro, referência 2, escalão A, exercendo funções nesta Instituição, nomeado nos termos dos Decreto-Leis nº 1/98, de 8 de Junho e nº 3/95, artigo 3º nº 1., conjugado com o artigo 14º, alínea b) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para exercer em comissão ordinária de serviço, o cargo de condutor-auto do Presidente da Câmara Municipal de São Domingos, Nível I, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1999.

José Maria Freire de Pina, licenciado em engenharia de construção civil, exercendo as funções nesta instituição na categoria de técnico superior, referência 15, escalão A; nomeado para, nos termos do artigo 27º, alínea b) do Decreto-Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com os artigos 38º alínea e) e 41º, nº 2 do Decreto-Li nº 86/92, de 16 de Julho, desempenhar em comissão ordinária de serviços de urbanismo e obras Municipais, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

As despesas tem cabimento na dotação inscrita nos capítulos 2 e 3, artigos 9º e 40º, respectivamente, nº1 do orçamento vigente nesta autarquia para o ano de 2000.

São Domingos, aos 1 de Fevereiro de 2000. — O Director de Recursos Humanos, *José Augusto Lopes Monteiro*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas

DELIBERAÇÃO

A Comissão de Alvará de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP) deliberou na sua sessão ordinária de 1 de Fevereiro de 2000, conceder a Venceslau Mendes Tavares, com sede social em Achada Bolanha e registo comercial nº 1115/ Santa Catarina, representada pelo próprio, residente em Achada Bolanha, São Miguel, autorização para exercer a actividade de empreiteiro ficando inscrita nas seguintes especialidades e podendo executar obras até ao valor da classe a seguir indicada:

A - Obras Públicas

2ª Subcategoria (Edifício e monumentos nacionais) da 1ª categoria (edifícios e monumentos) na classe 1 (13.000 contos).

B - Obras Particulares

4ª Subcategoria (Construção de edifícios) na classe 1 (13.000 contos)

A presente Deliberação só se torna eficaz com a emissão de competente alvará.

Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares, 1 de Fevereiro de 2000. — O Presidente, *João Carlos Nobre Leite*.

DELIBERAÇÃO

A Comissão de Alvará de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP) deliberou na sua sessão ordinária de 1 de Fevereiro de 2000, conceder a Juvinal Undinho Fernandes Furtado, com sede social, em Ponta-Verde-Calheta, com registo comercial nº 1116/ Santa Catarina, representada pelo próprio, residente em Ponta Verde autorização para exercer a actividade de empreiteiro ficando inscrita nas seguintes especialidades e podendo executar obras até ao valor da classe a seguir indicada:

A - Obras Públicas

2ª Subcategoria (Edifício e monumentos nacionais) da 1ª categoria (edifícios e monumentos) na classe 1 (13.000 contos).

B - Obras Particulares

4ª Subcategoria (Construção de edifícios) na classe 1 (13.000 contos)

A presente Deliberação só se torna eficaz com a emissão de competente alvará.

Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares, 1 de Fevereiro de 2000. — O Presidente, *João Carlos Nobre Leite*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Instituto Nacional de Investigação Cultural

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que Charles Samson Akibodé, técnico superior, referência 13, escalão A, do ex-INAC que se encontrava em comissão eventual de serviço (Setembro de 1997/ Dezembro de 1999), em Portugal, no âmbito do projecto INAC/CNCDP de investigação sobre Cartografia e Iconografia de Cabo Verde (séculos XV/XVII), por um período de doze meses (renovado), regressou ao país, tendo retomado suas funções a 14 de Janeiro de 2000, no Instituto Nacional de Investigação Cultural (INIC), onde está actualmente afecto.

Instituto Nacional de Investigação Cultural (INIC), na Praia, aos 11 de Fevereiro de 2000. — O Presidente, *Carlos Alberto de Carvalho*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Conservatória dos Registos da Região da Praia

DR. CARLOS GREGÓRIO GONÇALVES, CONSERVADOR DOS REGISTOS DA REGIÃO DA PRAIA, POR ACUMULAÇÃO

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que as presentes fotocópias composta por três folhas, estão conforme com os originais, na qual foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação «RABEKA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DE CABO VERDE, SA».

Foi depositado o relatório do contabilista.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos vinte e seis do mês de Janeiro do ano dois mil. — O Conservador, *Carlos Gregório Gonçalves*.

CONTRATO DE SOCIEDADE ANÓNIMA

Contraentes:

Primeiro: Victor Manuel Vera Cruz de Melo, divorciado, maior, hoteleiro, residente em Fazenda, Praia, portador de Passaporte nº Z-572170, emitido pelo Consulado de Portugal no Rio de Janeiro - Brasil, em 27 de Março de 99.

Segundo: Braz de Andrade, casado com a Maria José Epifânia Barbosa Amado de Andrade, sob regime de comunhão de adquiridos, empresário, portador de Passaporte nº G035565, emitido pela CGPOP-DEF, em 13 de Abril de 1995, residente em Achada Santo António, Praia.

Declaram celebrar entre si pela presente escritura um contrato de sociedade, nos termos seguintes:

I - Tipo .

É criada uma sociedade anónima que se regerá pela lei e pelas normas deste contrato.

II - Firma

A sociedade adopta a firma «RABEKA» - Sociedade de Empreendimentos Turísticos de Cabo Verde, SA

III - Objecto

O objecto é o exercício de actividades turísticas, nomeadamente nos domínios de hotelaria, restauração, desportos náuticos e de diversão, podendo ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, podendo igualmente praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibida por lei

IV - Sede e formas de representação

1. A sede fica instalada em Fazenda- Cidade da Praia, podendo a administração deslocá-la livremente para qualquer outro ponto do mesmo concelho.

2. A criação e extinção de formas locais de representação, no país ou no estrangeiro, nomeadamente filiais, sucursais, agências e delegações ou qualquer outra forma de representação permanente competirão exclusivo à Assembleia Geral.

V - Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

VI - Participação

A sociedade poderá participar em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente.

VII - Capital, Acções e Obrigações

O Capital Social é de 6.000.000\$00 (seis milhões de escudos), dividido em 1.200 (mil e duzentos acções), sendo 840 (oitocentos e quarenta acções) nominal e 360 (trezentas e sessenta acções) ao portador, de valor nominal de cinco mil escudos, subscritas e realizadas na totalidade e na forma seguinte:

Victor Manuel Vera Cruz de Melo, subscrive 50% do capital social, no valor de 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), correspondente a 420 (quatrocentos e vinte acções) nominais e 180 (cento e oitenta acções) ao portador, realizadas na totalidade em espécie.

Braz de Andrade subscrive 50% do capital social, no valor de 3.000.000\$00 (três milhões de escudos), correspondente a 420 (quatrocentos e vinte acções) nominais e 180 (cento e oitenta acções) ao portador, realizadas na totalidade em espécie.

VIII - Títulos

1. Poderá haver títulos de cinco, dez, cem e mil acções, sendo permitida a sua concentração ou fraccionamento.

2. Poderão ainda as acções nominativas ser convertidas em acções ao portador ou escriturais, e reciprocamente, nos termos da legislação aplicável.

3. Os encargos decorrentes do registo de acções ou da concentração ou fraccionamento dos correspondentes títulos serão sempre suportados pelos accionistas interessados, segundo critério a fixar pela assembleia-geral.

4. Os títulos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser chancela.

IX - Aumento de Capital

O capital social poderá ser elevada até ao montante de 50% por novas entradas em dinheiro, dentro do prazo de 5 anos, por deliberação do Conselho de Administração, mediante emissão de acções ordinárias, de modo a manter-se a actual proporção.

X - Direito de preferência

Os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções, cada um limitadamente na proporção das que possui, podendo exercer o seu direito no prazo de 30 dias após publicação do anúncio ou da expedição da carta.

XI - Acções próprias

A aquisição de acções próprias por parte da sociedade só poderá ocorrer nos casos previstos na lei e não pode exceder o limite máximo de 10% do seu capital social.

XII - Obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações, nos termos previstos na lei, em qualquer espécie permitida, até ao limite de metade do capital social.

Assembleia Geral

XIII - Competência

À assembleia-geral compete deliberar sobre todas as matérias que a lei lhe atribua.

XIV - Mesa

A mesa da assembleia-geral será composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos de entre os accionistas ou estranhos.

XV - Representação

A representação de accionistas poderá ser efectuada mediante uma carta conferida a um outro accionista ou administrador, ao cônjuge ou a um descendentes ou ascendente ou ainda ao advogado do representado.

XVI - Quorum

1. A assembleia só poderá deliberar em primeira convocação, desde que se encontrem presentes ou representados accionistas com direito a voto cujas acções correspondam, pelo menos, a cinquenta e um por cento do capital social.

2. Em segunda convocatória a assembleia-geral só pode deliberar se estiverem presentes accionistas com direito de voto cujas acções representem 1/3 do capital social.

3. A segunda convocatória da assembleia-geral terá lugar vinte e quatro horas depois da sessão realizada.

XVII - Votos

Corresponderá 1 voto por cada 100 acções.

XVIII - Maioria

As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos votos emitidos, salvo quando a lei ou o contrato dispuserem diversamente

Conselho de Administração

XIX - Constituição

O conselho de administração será constituído por cinco membros efectivos eleitos por quatro anos em assembleia-geral, que também determinará qual é o presidente.

XX - Delegação de Poderes

O conselho de administração poderá delegar num dos seus membros a gestão corrente ou certas matérias de administração, ficando neste caso a sociedade vinculada pelos negócios que o delegado concluir no âmbito da delegação.

XXI - Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura do administrador-delegado, no âmbito dos poderes que lhe tiverem sido conferido;
- c) A sociedade não poderá ser obrogada em contratos, fianças, abonações, letras de favores e outros documentos estranhos aos negócios sociais, ficando os administradores pessoalmente responsáveis pelos eventuais prejuízos que o não cumprimento do disposto na presente cláusula cause à sociedade.

XXII - Funcionamento

O conselho de administração reunirá ordinariamente no primeiro dia útil de cada mês e extraordinariamente sempre que for convocado.

Conselho Fiscal

XXIII - Fiscal

A fiscalização da sociedade competirá a um fiscal único que a assembleia geral elegerá por um período de quatro anos.

XXIV - Remuneração

A remuneração do fiscal será estabelecida em assembleia geral.

XV - Competência

O fiscal assistirá a todas as reuniões do conselho de administração, competindo-lhe designadamente emitir parecer quanto a alienação e oneração de bens imóveis, bem como quanto à prestação caução de garantias pessoais ou reais da sociedade.

Transformação, Dissolução e Liquidação

XXVI - Transformação

Fica proibida transformação da sociedade.

XXVII - Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos pela lei.

XXVII - Dissolução por deliberação

A deliberação de dissolução será tomada por maioria de três quartos dos votos emitidos.

XXIX - Liquidação

A liquidação farse-á judicialmente, na falta de outra deliberação, servindo de liquidatários os administradores em função à data da dissolução.

Assim o declaram; e outorgam.

Foram exibidos:

- a) relatório de um contabilista inscrito na Direcção Geral das Contribuições e Impostos;
- b) certificado de administração de firma;

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos vinte e seis do mês de Janeiro do ano dois mil. — O Conservador, *Carlos Gregório Gonçalves*.

DR. CARLOS GREGÓRIO GONÇALVES, CONSERVADOR DOS REGISTOS DA REGIÃO DA PRAIA, POR ACUMULAÇÃO

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que as presentes fotocópias composta por três folhas, estão conforme com os originais, na qual foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação «CAVERCAN LD».

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos oito do mês de Janeiro do ano dois mil. — O Conservador, *Carlos Gregório Gonçalves*.

Artigo 1º

É constituída uma sociedade por quotas denominada «CAVERCAN»

Artigo 2º

A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de comércio de importação, exportação, venda por grosso e a retalho de entre outros dos seguintes materiais:

- a) Perfis de alumínio seus acessórios e complementos para a construção e para a carpintaria metálica;
- b) Tubo de plástico de todos os tipos seus acessórios e complementos para a construção de obras públicas ou privadas, etc;
- c) Embalagens e caixas de cartão canelado para frutas, produtos hortícolas, industriais, todo e qualquer outro tipo de produto que se destine a embalar produtos solicitados pela demanda do mercado;

2. Por deliberação dos sócios a sociedade poderá exercer outras actividades noutros ramos de comércio e, ainda, dedicar-se a fabrico e, ou reciclagem de todos os materiais descritos no número anterior.

3. A sociedade pode ainda dedicar-se a quaisquer outras actividades industriais que forem deliberadas pelos sócios e permitidas por lei.

Artigo 3º

1. A sociedade tem a sua sede social em Tira-Chapéu, arredores da cidade da Praia, República de Cabo Verde.

2. A sede social poderá ser deslocada, por simples deliberação da gerência, para qualquer outro local dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, devendo os sócios ser avisados dessa deslocação.

3. A gerência poderá ainda, por simples deliberação, instalar ou deslocar quaisquer estabelecimentos, sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro.

Artigo 4º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data da sua constituição.

Artigo 5º

1. O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de 7.500.000\$00 (sete milhões e quinhentos mil escudos) correspondente à soma das quotas dos sócios cuja distribuição é a seguinte:

Alumínio Cândido, SA, 2.500.000\$00;

CAMPLÁSTICA, SA 2.500.000\$00;

Papelaria de Canárias, SA 2.500.000\$00;

2. O capital encontra-se realizado em cinquenta por cento (50%), tendo cada sócio realizado a sua quota na mesma percentagem, o remanescente ser realizado no prazo de três anos.

3. Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos ou prestações suplementares de capital sempre que esta carece, de cada vez até ao dobro do capital social ao tempo da deliberação, nos termos e condições que forem fixados em assembleia geral.

Artigo 6º

Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá participar no capital de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu criar novas empresas ou participar na sua criação e associar-se, pela forma que julgar mais conveniente, a quaisquer entidades, singulares ou colectivas, colaborar com elas através da sua direcção ou fiscalização, nelas tomar interesse sob qualquer forma, podendo ainda, participar em agrupamentos complementares de empresas ou associações em participação.

Artigo 7º

1. Em caso de morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, ou sendo declarada oficialmente a sua ausência, deverão os seus sucessores, meeiro, tutor, curador ou quem em seu lugar reger o respectivo património, identificar-se perante a sociedade, fazendo prova autêntica da sua qualidade e, sendo mais do que um, nomear entre eles uma pessoa singular que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

2. O prazo para ser dado cumprimento ao disposto no número anterior é de trinta dias contados do falecimento ou trânsito em julgado da decisão final do processo e, findo este prazo, todos os actos prati-

cados pela sociedade serão válidos relativamente a todos os constituintes da quota e aos representantes do interdito, inabilitado ou ausente, independentemente do conhecimento que este tenham tido da prática de tais actos e de terem ou não intervindo eles.

3. Terminada a indivisão da quota pela sua adjudicação a um ou mais sucessores do sócio falecido, a sociedade, no caso de os adjudicatários não serem cônjuge, ascendentes ou descendentes do sócio ou terceiro, comunicando tal medida aos interessados dentro do prazo de trinta dias contados da data em que teve conhecimento da adjudicação.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a contrapartida em dinheiro da amortização ou aquisição será determinada em função do total da situação líquida média dos últimos dois balanços aprovados, contrapartida essa que será paga em duas prestações semestrais, iguais e sem juros, efectuando-se a primeira seis meses após a comunicação referida no número anterior.

Artigo 8º

1. As cessões totais de quotas, por título gratuito ou oneroso, só são livremente permitidas entre os sócios

2. Nas cessões totais ou parciais de quotas a título oneroso feita a estranhos, dependente de consentimento escrito da sociedade e, nessa hipótese goza de direito de preferência, em primeiro lugar a sociedade e, em segundo lugar os sócios não cedentes.

3. Existindo mais do que um sócio preferente, a quota será por estes adquirida na proporção das quotas de que sejam titulares.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretende ceder quotas deverá comunicar essa intenção à sociedade, por meio de carta registada, indicando o preço e a forma de pagamento oferecida, a completa identificação de cessionário e as demais condições da cessão.

5. As respostas da sociedade e dos sócios deverão ser emitidas dentro do prazo de trinta dias, também por carta registada.

6. Se decorrido prazo de trinta dias referido no número anterior, nem a sociedade nem algum dos sócios houver manifestado a vontade de adquirir a quota cedenda, esta poderá ser desde logo transmitida, mas só ao indicado cessionário e nas condições constantes da comunicação referida no número três deste artigo.

7. Nos casos da cessão de quotas a título gratuito a quem não pode ser feita livremente nos termos deste artigo, ou a título oneroso foras das regras estabelecidas neste contrato, a sociedade reserva-se a faculdade de amortizá-las, adquiri-las ou as fazer adquirir por sócio ou terceiro, não sendo, entretanto, o cessionário admitido a exercer qualquer direito social.

8. Para efeitos do disposto no número anterior, a contrapartida em dinheiro da amortização ou aquisição será igual ao valor nominal da quota ou se for inferior, será a contrapartida que resultar do capital próprio, expresso no último balanço aprovado, sendo paga, numa ou noutra hipótese, nos termos do número quatro do artigo sétimo, efectuando-se pagamento da primeira prestação seis meses após a data da decisão de amortização ou aquisição.

Artigo 9º

1. A sociedade pode deliberar a amortização e quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos respectivos sócios;
- b) Quando se trate de quotas dadas em garantia, arrestadas, penhoradas, arroladas ou arrematadas por quem não seja sócio ou quando, por qualquer modo, elas fiquem sujeitas a procedimento judicial que não seja o de inventário, desde que não haja oposição do seu titular aos arresto, penhoram arrolamento ou acção contentiosa, caso em que a amortização só terá lugar se, a final, for julgada improcedente a oposição;
- c) Quando se verifique a falência ou insolvência do seu titular;
- d) Quando havendo divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, as quotas forem adjudicadas em partilha ao cônjuge não sócio;

e) Quando qualquer sócio deixe de observar ou infringir as cláusulas do presente contrato ou as deliberações da assembleia geral;

f) Nos casos previstos no número três do artigo sétimo e número sete do artigo oitavo do presente contrato de sociedade.

2. A deliberação de amortização deve ser tomada no prazo de noventa dias contados do conhecimento por algum gerente da sociedade o facto que a permite e, uma vez deliberada em assembleia geral, torna-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio titular da quota amortizada.

3. A determinação e o pagamento da contrapartida em dinheiro efectuar-se á segundo as regras prescritas no número oitavo do artigo oitavo deste contrato de sociedade.

4. A amortização considerar-se-á ultimada pelo pagamento da contrapartida ou pelo seu depósito à ordem do respectivo titular, do seu legal representante, dos seus sucessores ou de quem de direito.

Artigo 10º

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e do presente contrato, obrigam a todos, ainda que ausentes, incapazes ou discordantes.

2. Quando a lei não exigir outras formalidades ou prazos, as assembleias gerais serão convocadas por qualquer gerente por meio registadas dirigidas aos sócios com, pelo menos, quinze dias de antecedência, devendo as cartas conter as ordens do dia, além do lugar, dia, hora, da reunião.

3. Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios mandatários, ou pelos seus cônjuges, bastando para provar do mandato simples carta dirigida à sociedade.

4. Entre a data da reunião não efectuada, por falta de quorum, e a data da segunda reunião devem mediar, pelo menos, vinte e um dias.

5. Os sócios podem tomar deliberação unânimes por escrito.

Artigo 11º

1. A sociedade é administrada por um conjunto de três pessoas, uma em representação de cada sócio, que por sua vez delegaram em um gerente que terá os poderes de gestão corrente da empresa.

2. As três com poder de administrar a sociedade são eleitos trienalmente, entre sócios ou estranhos, podendo ser reeleitos.

3. O Exercício das funções de gerente não será caucionado e será ou não remunerado, conforme e nas condições que forem fixadas em Assembleia.

4. A sociedade ficará validamente obrigada pelas assinaturas conjuntas de dois gerentes, ou pelas de um gerente e um mandatário, ou pelas de dois mandatários, nas condições e limites, quanto a este, dos respectivos mandatos; os actos de mero expediente, no entanto, serão válidos com a assinatura de um só gerente ou com a assinatura de só mandatário com poderes suficientes; são actos de mero expediente aqueles que não constituem a sociedade em obrigações, nem modificam ou extinguem os seus direitos, no todo ou em parte.

5. A gerência tem os mais amplos poderes, neles se compreendendo, além dos de administrar, os de representar a sociedade em juízo ou fora dele, contrair empréstimos, adquirir, onerar e alienar bens imóveis e móveis, designadamente, veículos automóveis, prestar garantias, comprometer-se em arbitragens, confessar, desistir e transigir em quaisquer acções ou processos.

6. É expressamente proibida aos gerentes e mandatários, obrigar a sociedade em acto ou contratos, por meio de letras de favor, finanças, avales, abonações, ou por quaisquer outras responsabilidades ou garantias semelhantes, sob pena de serem responsáveis, individualmente, pelas obrigações assim contraídas e pelos prejuízos que causem à sociedade.

Artigo 12º

A fiscalização da sociedade será atribuída a uma entidade revisora de contas escolhidas pela Assembleia Geral.

Artigo 13º

O ano social coincide com ano civil e em cada ano será dado balanço com referência à data a trinta e um de Dezembro, o qual, bem como os demais elementos de prestação de contas previstas na lei e o relatório da gerência devem submetidos à apreciação da assembleia geral durante os três primeiros meses do ano civil subsequente.

Artigo 14º

Dos lucros líquidos apurados serão retiradas as quantias que forem aprovadas para o fundo de reserva legal, nunca inferior a dez por cento e para outros fundos que a sociedade deliberar constituir, a fim de colmatar a depreciação de qualquer valor do activo social. O remanescente será dividido pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Artigo 15º

1. A sociedade dissolve-se apenas nos casos impostos na lei ou quando a sua dissolução for deliberada em assembleia por maioria de três votos correspondentes ao capital social.

2. Os gerente passarão a exercer as funções de liquidatários, salvo deliberação a contrário da assembleia geral

3. A liquidação será feita extrajudicialmente, podendo os bens da sociedade, com o voto unânime de todos os sócios ser partilhados em espécie ou adjudicados àquele ou àqueles sócios que, em licitação verbal, ofereçam melhor preço e condições de pagamento.

Artigo 16º

Os litígios entre os sócios, emergentes do pacto social serão resolvidos nos termos da lei geral em vigor em Cabo Verde.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos oito do mês de Janeiro do ano dois mil. — O Conservador, *Carlos Gregório Gonçalves*.

**Cartório Notarial da Região de Primeira Classe
da Região da Praia**

O NOTÁRIO: JORGE PEDRO BARBOSA RODRIGUES PIRES

O Signatário ajudante do Cartório Notaria de 1ª Classe da Praia

Certifica

Um - Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com o original.

Dois - Que foi extraída neste Cartório de escritura de folhas tenta e cinco verso a folhas setenta e seis, verso, do livro de notas para escrituras diversas número cento e oito barra B.

Três - Que ocupa seis folhas que têm o selo branco deste Cartório e estão, todas elas, numeradas e por ele rubricadas.

Praia, vinte e dois de Novembro de mil novecentos e noventa e nove. — O Ajudante, *Ilegível*

Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto

Direcção-Geral dos Desportos

CONSTITUIÇÃO DE ASSOCIAÇÃO

No dia doze do mês de Novembro do ano de mil novecentos e noventa e nove, no Cartório Notarial da Praia, sito na Rua Andrade Corvo, perante mim licenciado Jorge Pedro Barbosa Rodrigues Pires, respectivo Notário, comparecera:

Primeiro - Carlos Pereira da Rosa, solteiro, maior, natural da freguesia de Nossa Senhora da Graça, residente em Achada de Santo António.

Segundo - José Eduardo Furtado Fontes dos Santos, solteiro, maior, natural da República de Angola, de nacionalidade cabo-verdiana, residente nesta cidade da Praia.

Terceiro - Américo Sabino Soares de Nascimento, casado, natural de freguesia de Nossa Senhora da Lapa-São Nicolau, residente nesta cidade da Praia.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pelos bilhetes de identidades e passaporte números 29647 de 4/8/95 e 38897 de 26/10/95 e G035689 de 20/4/95, passados pelo ANICC e DEF, respectivamente.

Disseram os outorgantes:

Que pela presente escritura, constituem uma associação cujo acto constitutivo baixa e que se regerá pelos estatutos lavrados em documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, documento este rubricado e assinado pelos outorgantes e por mim Notário, cuja leitura dispensaram por haverem declarada conhecer perfeitamente o seu conteúdo e que fica arquivado como parte integrante desta escritura.

Acta da assembleia constitutiva

Aos dezoito dias do mês de Setembro de mil novecentos e noventa e nove, no Pavilhão Vává Duarte-Chã d'Areia, nesta cidade, reuniram-se os indivíduos, com o objectivo de constituírem, por tempo indeterminado, uma associação denominada «Associação de Voleibol de Santiago Sul, abreviadamente «A.V.S.S».

A Associação tem a sua sede na cidade da Praia.

O seu património inicial é de cinquenta mil escudos constituído pelas jóias de filiação dos sócios fundadores.

A Associação será representada em juízo e fora dele pelo presidente da direcção.

São os seguinte sócios fundadores: Associação Desportiva Recreativa e Cultural Prédio, Grupo Desportivo ABC, Associação Académica da Praia, Associação Juvenil Black Panthers, Carlos Rosa, Carlos Alves e Hermenegildo Ferreira foi a presente escritura lida em voz alta e clara aos outorgantes, na presença simultânea de todos e a explicação do seu conteúdo efeitos e alcance.

Arquiva-se: Documento Complementar.

Documento complementar elaborado nos termos do nº 2 artigo 78º do Código do Notariado para integrar na escritura de constituição de associação, Denominada, Voleibol de Santiago Sul, exarada de folhas setenta e cinco verso, a setenta e seis versos, do livro de notas número cento e oito barra B, do Cartório Notarial da Região da Primeira Classe da Praia.

ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO DE VOLEIBOL DE SANTIAGO SUL

CAPÍTULO I

Denominação, sede, âmbito e fins.

Artigo 1º

A Associação de Voleibol de Santiago Sul rege-se pelos presentes estatutos, pelo seu regulamento interno e pelas demais normas desportivas e civis aplicáveis.

Artigo 2º

A Associação de Voleibol de Santiago Sul tem a duração indeterminada

Artigo 3º

A Associação de Voleibol de Santiago Sul tem a sua sede na cidade da Praia. Artigo 4º

A Associação tem por objectivo, entre outros:

- a) Representar, dirigir, promover, incentivar e regulamentar a prática de voleibol na região desportiva Santiago sul;
- b) Defender, promover, e representar os direitos e interesse dos seus associados;

- c) Estabelecer e manter relações com associações congéneras nacionais e internacionais e assegurar a sua filiação no organismo que superintende o voleibol a nível nacional;
- d) Organizar anualmente campeonatos regionais e outras provas consideradas convenientes à expressão e desenvolvimento do voleibol na região;
- e) Estabelecer e manter relações com todas as entidades que desenvolvem a promoção e programação da modalidade;
- f) Participar na definição dos planos de desenvolvimento da modalidade.

1. Ficam vedadas à associação quaisquer manifestações de carácter político partidário ou religioso;

2. A associação organiza e desenvolve as suas actividades pelos princípios da liberdade, democraticidade e representatividade.

Artigo 6º

A Associação adopta a sigla A.V.S.S., que será oficialmente considerada para uso corrente.

CAPÍTULO II

Sócio

1. A associação é composta por três categorias de sócios: Sócios Ordinários, sócios de mérito e sócios honorários.

- a) São sócios ordinários os clubes filiados na associação que aceitem os presentes estatutos e as deliberações da Assembleia Geral;
- b) São sócios de mérito os desportistas ou dirigentes desportivos que pelo seu valor tenham revelados dignos desta destinação;
- c) São sócios honorários as pessoas singulares ou colectivas merecedoras dessa distinção pelos serviços prestado ao voleibol.

2. A qualidade de associação só será conferida após do envio ao Presidente da mesa da Assembleia Geral da seguinte lista de elementos:

- a) Ofício com pedido de filiação;
- b) Um exemplar do Estatuto;
- c) Indicação do *Boletim Oficial*, onde conste a publicação do estatuto, nos termos da lei;
- d) Composição dos órgãos sociais.

Artigo 8º

São direitos dos sócios, para além de outros que resultam destes estatutos ou de deliberações da Assembleia Geral:

- a) Participar nas Assembleias Gerais) Requerer, mediante razões e motivos justificados, a convocação de Assembleias Gerais, nos termos dos presentes estatutos;
- c) Examinar os livros e documentos da Associação sempre que o requererem justificadamente.

Artigo 9º

São deveres dos sócios, para além de outros resultantes dos presentes estatutos ou deliberações da assembleia geral:

- a) Honra a Associação e contribuir para a sua projecção, engrandecimento e prestígio;
- b) Comparecer e participar nas Assembleias Gerais, nos termos estatutários;
- c) Dar execução aos programas associativos aprovados em Assembleia Geral;
- d) Desempenhar as funções para que forem designados.

Artigo 10º

1. Todos os associados estão ao regime disciplinar movido ao sócio, após deliberação da Assembleia Geral, ao qual serão garantidos todos os meios de defesa.

CAPÍTULO III

Órgão Sociais

Artigo 11º

A Associação de Voleibol de Santiago Sul é composta pelos órgãos:

- Assembleia Geral
- Direcção
- Conselho Fiscal e Jurisdicional
- Conselho Disciplinar
- Conselho de Arbitragem

Artigo 12º

1. A Associação responde civilmente perante terceiros pelos seus actos ou omissões dos seus órgão.

2. Os titulares dos órgãos respondem civilmente perante a Associação pelo incumprimento dos seus deveres legais e estatutários.

3. A responsabilidade prevista no número anterior cessa com a aprovação do relatório e contas em Assembleia Geral em relação a factos constantes ou derivados dessa apreciação.

Artigo 13º

1. Das reuniões de qualquer órgão colegial da Associação é sempre lavrada acta, que deve ser assinada por todos os presentes, ou no caso da Assembleia Geral, pelos membros da mesa.

2. As decisões e deliberações dos órgãos da Associação que tenham por fundamento a violação de normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar são impugnáveis através de recurso para o Conselho Fiscal e jurisdicional.

Secção II

Assembleia Geral

Artigo 14º

1. A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação, com natureza deliberativa, sendo constituída pelos associados ordinários em pleno gozo dos seus direitos e ainda por membros dos corpos gerentes da Associação, associados honorários e de mérito.

2. Apenas os associados ordinários têm direito ao voto.

3. Os sócios serão representados por membros das respectivas direcções, podendo estes delegarem poderes, nos termos da lei.

4. Um mandatário não poderá representar mais do que um associado.

Artigo 15º

São competências da Assembleia Geral:

- Eleger e destituir de órgãos da Associação;
- Aprovar o relatório, balanço, plano de actividades, orçamento e os documentos de prestação de contas;
- Alterar os estatutos;
- Deliberar em tudo o que se relacione com a modalidade em termos de regulamentação;
- Aprovar a dissolução da Associação;

Autorizar a Associação e demandar os elementos que compõe os órgãos sociais por actos praticados no exercício do cargo;

Deliberar sobre todas as questões não atribuídas estatutariamente a qualquer outro órgão;

Decidir da aquisição e perda de qualidade de associado, bem como reconhecer associados de mérito e honorários.

Artigo 16º

1. A Assembleia Geral não pode deliberar em primeira convocação sem a presença de metade, pelo menos, dos seus associados.

2. Se à hora marcada para a Assembleia Geral não estiverem presentes metade dos associados, a assembleia geral funcionará em segunda convocação uma hora mais tarde com qualquer número de associados presentes.

3. As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes, cabendo ao Presidente da mesa o voto de qualidade em caso de empate.

4. As deliberações sobre alterações ou modificações dos estatutos, exigem o voto favorável de três quartos do número de associados presentes.

5. As deliberações sobre matérias não incluídas na de trabalho só poderão ser tomadas se todos os associados concordarem com a apreciação dessas matérias.

6. Toda e qualquer deliberação da Assembleia Geral só entra em vigor cinco dias após a decisão, excepto se outro prazo for fixado.

Artigo 17º

1. As Assembleias Gerais serão ordinárias e extraordinárias.

2. A Assembleia Geral ordinária reunir-se-à:

a) Até ao final de Fevereiro para apreciação e votação do relatório e contas do ano civil anterior e sendo caso disso, eleição dos órgãos sociais;

b) Até ao final de Julho para apreciação e votação do Orçamento e do Plano de actividades.

3. A Assembleia Geral reunir-se-à extraordinariamente sempre que convocada:

a) Pelo Presidente da mesa da Assembleia Geral, por sua iniciativa ou a requerimento do Presidente do Conselho Fiscal e Jurisdicional;

b) Pela direcção da associação;

c) Por um quarto dos associados.

Artigo 18º

A mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-Presidente e um secretário.

Artigo 19º

1. Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral convocar as Assembleias Gerais e elaborar a respectiva ordem de trabalhos.

2. Até 15 dias antes da data prevista para a realização da Assembleia deve o Presidente da Mesa da Assembleia comunicar a ordem de trabalhos provisória. Os associados que pretenderem sugerir qualquer outro assunto na ordem de trabalhos, deverão fazê-lo até dez dias da realização da Assembleia.

Artigo 20º

As deliberações da Assembleia Geral contrárias à lei aos Estatutos seja pelo seu objecto, seja por virtude de irregularidade na convocação dos sócios ou no funcionamento da Assembleia Geral.

Secção III

Direcção

Artigo 21º

Compete à direcção administrativa a Associação, incumbindo-lhe, designadamente:

a) Organizar as selecções de Voleibol de Santiago Sul;

b) Garantir a efectivação dos direitos e deveres dos associados;

c) Elaborar anualmente o plano de actividades;

d) Elaborar anualmente e submeter a parecer do Conselho Fiscal e Jurisdicional o orçamento, balanço e os documentos de prestações de contas.

e) Zelar pelo cumprimento dos Estatutos e das deliberações dos órgãos da Associação.

Artigo 22º

1. A Direcção será composta por um número ímpar de elementos, no mínimo cinco no máximo sete um dos quais é o presidente, eleitos em Assembleia Geral, por um período de dois anos renováveis.

2. A Associação obriga-se com a assinatura de dois membros da Direcção.

3. O presidente representa a Associação, assegura o seu regular funcionamento e promove a colocação entre os seus órgãos.

4. Compete em especial, ao presidente da Associação:

a) Representar a Associação junto das instituições públicas e privadas, das suas congéneres nacionais e estrangeiras;

b) Representar a associação em juízo;

c) Assegurar a organização e funcionamento da Associação;

d) Contratar e gerir o pessoal ao serviço da associação.

Artigo 23º

1. A direcção reunirá quinzenalmente ou sempre que o seu presidente ou a maioria dos seus membros o convocar.

2. As suas decisões são tomadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

Secção IV

Conselho Fiscal e Jurisdicional

Artigo 24º

O Conselho Fiscal e Jurisdicional é composto por um Presidente e dois vogais.

Artigo 25º

Compete ao Conselho Fiscal e Jurisdicional:

a) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos, dos regulamentos e das deliberações da Assembleia Geral da Associação, participando aos órgãos competentes as irregularidades de que tenha conhecimento;

b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;

c) Emitir parecer sobre o orçamento, balanço e os documentos de prestação de contas;

d) Julgar os recursos interpostos de decisões dos outros órgãos da Associação, excepto da Assembleia Geral;

e) Dar parecer sobre interpretação dos Estatutos e Regulamentos e sobre a proposta de alteração dos mesmos.

Secção V

Conselho de Disciplina

Artigo 26º

1. O conselho de disciplina é composto por um Presidente e dois vogais.

2. Sempre que o julgue necessário o Conselho de Disciplina poderá assessorar-se de técnicos com conhecimentos específicos das matérias a apreciar.

Artigo 27º

Ao conselho de Disciplina cabe, sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos regulamentos:

- a) Analisar em primeira instância as questões disciplinares respeitantes ao Voleibol ou as associados;
- b) Julgar em primeira instância os protestos apresentados pelos clubes.

Secção VI

Conselho de Arbitragem

Artigo 28º

Cabe ao Conselho de arbitragem, sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos regulamentos, coordenar e administrar a actividade da arbitragem, aprovar as respectivas normas reguladoras e estabelecer os parâmetros de formação dos árbitros.

CAPÍTULO IV

Sistema eleitoral

Artigo 30º

1. Os corpos gerentes da Associação são eleitos em Assembleia Geral convocada para o efeito, de acordo com o exposto nos estatutos e no regulamento Interno.

2. A eleição será realizada de sufrágio directo e secreto em lista única, exceptuando para a mesa de Assembleia Geral e Presidente da Direcção que serão eleitos em listas separadas.

Artigo 31º

São condições de elegibilidade:

- a) Ser da nacionalidade cabo-verdiana;
- b) Ser maior de 18 anos;
- c) Estar em pleno gozo dos seus direitos civis;
- d) Ter uma conduta exemplar na sociedade.

CAPÍTULO V

Património

Artigo 32º

O património inicial da associação é constituído pelas jóias dos associados, no montante de cinquenta mil escudos.

Artigo 33º

As receitas da associação serão, para além de outras, legítima e licitamente obtidas, as seguintes:

- a) Os rendimentos e percentagens provenientes das competições organizadas pela associação;
- b) O produto das multas, indemnizações e quaisquer outras importâncias que nos termos regulamentares devam reverter para a associação;
- c) As taxas cobradas por licenças;

- d) Os donativos e subvenções;
- e) Os juros de valores depositados;
- f) Os rendimentos de todos os valores patrimoniais;
- g) Os rendimentos eventuais;
- h) Montantes provenientes de publicidade;
- i) Verbas provenientes da assinatura de contratos programa com entidades oficiais.

CAPÍTULO VI

Dissolução

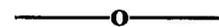
Artigo 34º

1. A associação de voleibol de Santiago Sul só pode ser dissolvida por decisão da assembleia geral especialmente convocada para o efeito e por um mínimo de três quartos dos votos atribuídos à totalidade dos sócios ordinários.

2. A assembleia que decidir a dissolução, designará o destino a dar aos bens que forem pertença da associação.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, doze de Novembro de mil novecentos e noventa e nove.— O Notário, *Jorge Pedro Barbosa Rodrigues Pires*.

Direcção-Geral dos Desportos, Praia, vinte de Dezembro de mil novecentos e noventa e nove.— O Director-Geral, *Manuel Graciano S. Barros*



Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº um do diário do dia dezoito de Janeiro do corrente por Bento Simplicio Silva
- d) Que ocupa 2 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

Conta nº 24/00

Art.º11º, 1 150\$00

Artº 11º, 2 90\$00

IMP- Soma 240\$00

10% C.J. 24\$00

Soma Total 264\$00

Mindelo, 18 de Janeiro de 2000. O Ajudante, *Ilegível*.

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código Notariado, que faz parte integrante da escritura de constituição da sociedade comercial por quotas denominada SILVA & SILVA, LIMITADA. celebrado em seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e nove, exarada a folhas quarenta e seis a verso, do Livro de Notas para escrituras diversas número E/Nove do cartório Notarial da Região de Primeira Classe de São Vicente.

ESTATUTOS DA

Sociedade Comercial por quotas, denominada SILVA & SILVA, Lda

PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação SILVA & SILVA, LIMITADA e tem duração por tempo indeterminado.

SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede no Mindelo Alto de Telegrafia – Monte Sossego podendo por simples deliberação da gerência abrir dependências e outras formas de representação em qualquer parte do território nacional.

TERCEIRO

O objecto da sociedade é o exercício do comércio geral de importação por grosso e a retalho podendo exercer outras actividades que a gerência decidir não seja proibido por lei.

QUARTO

O capital social totalmente realizado em dinheiro é de cinco milhões de escudos e corresponde a soma de duas quotas no valor de dois milhões e quinhentos mil escudos cada uma pertencente aos sócios Bento Simplicio Silva e Armando Simplicio dos Santos Silva.

QUINTO

1. É permitida a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, igualmente a favor dos descendentes ou ascendentes directos.

2. A cessão de quotas a favor de pessoa estranhas à sociedade só poderá ser feita mediante autorização dos sócios a qual desde já reserva o direito de preferência, pagando a quota cedida pelo valor apurado no último balanço feito.

3. Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade continuará com os restantes sócios e os herdeiros representantes do sócio falecido ou interdito salvo se estes resolverem apartar-se da sociedade. Neste caso, proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes e lhes será pago pela forma a combinar entre os sócios.

SEXTO

A sociedade não poderá ser obrigada em contratos, fianças, abonações, letras de favor e outros documentos estranhos aos negócios sociais, ficando os gerentes pessoalmente responsáveis pelos prejuízos que daí advierem para a sociedade.

SÉTIMO

A gerência da sociedade será exercida por todos os sócios, separadamente podendo estes constituir procuradores.

OITAVO

As reuniões da assembleia geral serão convocadas pelo gerente ou por qualquer sócio, em carta registada, com aviso de recepção, por telegrama, telex ou telefax, com pelo menos dez dias de antecedência.

NONO

As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quando por lei seja exigida maioria qualificada.

DÉCIMO

Surgindo divergência entre os sócios, sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer a decisão judicial sem que, previamente, as tenham submetido a apreciação da assembleia-geral.

DÉCIMO PRIMEIRO

Os lucros líquidos, depois de deduzido o fundo de reserva legal, no mínimo de dez por cento, serão divididas em partes proporcionais às de cada sócio e creditados nas respectivas contas, não podendo ser levantadas senão após deliberação da assembleia-geral.

DÉCIMO SEGUNDO

A fiscalização da sociedade será atribuída a uma entidade revisora de contas escolhida pela assembleia-geral.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de São Vicente, seis de Dezembro de mil novecentos e noventa e nove. – A Notária substituta, *Fátima Andrade Monteiro*.

Conservatória dos Registos e do Notariado da Região de Segunda Classe do Sal

CONSERVADOR/NOTÁRIO SUBSTITUTO, MARIA MARGARIDA LOPES MONTEIRO

CERTIFICA

Um – Que a fotocópia apensa a esta certidão estão conforme o original;

Dois – Que foram extraídas nesta Conservatória da escritura exarada a folhas 11 a 12 do livro de notas para escrituras diversas nº 16;

Três – Que ocupa 4 folhas que têm aposto o selo branco desta Conservatória. e estão todas elas numeradas e rubricadas por mim.

Conta nº 80/2000

Emolumentos	150\$00
Cofre	115\$00
Selo acto	18\$00
Fotocópia e impresso	45\$00
Total	228\$00

Conservatória dos Registos da Região de 2ª classe do Sal aos catorze dias do mês de Janeiro de dois mil. – O Conservador/Notário, substituto, *Maria Margarida Lopes Monteiro*.

CONTRATO DE SOCIEDADE

Aos sete dias do mês de Janeiro do ano dois mil, nesta Povoação dos Espargos – Ilha do Sal, e na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª Classe do sal, perante mim Maria Margarida Lopes Monteiro, conservadora/notária, substituto, compareceram, como outorgantes:

Primeiro: Manuel Júlio Chantre, casado, empresário, natural de São Nicolau, residente em Portugal, de passagem por esta Ilha do Sal.

Segundo: António dos Santos Ramos, casado, empresário, natural de Madeirã Oleiros – Portugal, residente em Ajuda – Lisboa, de passagem por esta Ilha do Sal.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela apresentação dos seus passaportes.

E disseram:

Que pela presente escritura constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada CHANTRE & BARBAS, LIMITADA, com o capital social de 1 000 000\$00 (um milhão de escudos) totalmente realizado em dinheiro, com a sua sede na Ilha do sal – Santa Maria, cujos estatutos se encontram lavrados em documento complementar elaborado nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código de Notariado, documento este rubricado e assinado pelos outorgantes e por mim notário, cuja leitura dispensaram por haverem declarado conhecer perfeitamente o seu conteúdo e que fica arquivado como parte integrante desta escritura.

Fiz a leitura da presente escritura em voz alta e clara aos outorgantes na presença simultânea de todos e a explicação do seu conteúdo, efeitos e alcance, com advertência da obrigatoriedade do registo deste acto no prazo de três meses.

Arquiva-se: Certificado da admissibilidade da firma,

documento complementar,

talão de depósito do Banco Comercial do Atlântico.

Conservatória dos Registos da Região de 2ª classe do Sal aos sete dias do mês de Janeiro de dois mil. – O Conservador/Notário, substituto, *Maria Margarida Lopes Monteiro*.

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código Notariado, que faz parte integrante da escritura de constituição da sociedade denominada CHANTRE & BARBAS, LIMITADA, celebrado aos sete dias do mês de Janeiro do ano dois mil, exarada de folhas 11 a 12, do Livro nº 16 deste Cartório Notarial da Região de 2ª Classe do Sal.

ESTATUTOS

Artigo 1º

(Constituição e denominação da sociedade)

É constituída e reger-se-á pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis, a sociedade comercial, denominada CHANTRE E BARBAS L.dº.

Artigo 2º

(Sede)

1. A sociedade tem a sua sede na Ilha do Sal, Santa Maria.
2. A sociedade mediante decisão da gerência, poderá abrir delegações, sucursais, filiais e outras representações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Artigo 3º

(objecto)

1. A sociedade tem por objecto principal:
 - a) Construção e promoção imobiliária;
 - b) Construção, gestão e venda de empreendimentos turísticos e similares;
 - c) Hotelaria e restauração;
 - d) Rent-a-car.
2. A sociedade poderá dedicar-se às outras actividades afins complementares ou conexas com o seu objecto principal ou ainda a qualquer que seja considerada de seu interesse, desde que assim seja decidido pela gerência.

Artigo 4º

(Realização do objecto)

A realização do objecto referido no número antecedente, poderá fazer-se directamente ou através de empresas ou sociedade de que CHANTRE E BARBAS, Ldº faça parte ou ainda mediante a autonomização dos diversos sectores ou áreas dentro da sociedade.

Artigo 5º

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado e o início da sua actividade conta-se a partir da data da sua escritura.

Artigo 6º

(Capital social)

1. O capital social é de 1 000 000\$ (um milhão de escudos), conforme as quotas dos sócios que se encontram assim distribuídas:
 - a) Manuel Júlio Chantre 50%;
 - b) António dos Santos Ramos 50%.
2. O capital social encontra-se totalmente realizado em dinheiro.

Artigo 7º

(Aumento do capital social)

A sociedade poderá aumentar o capital social sempre que se mostrar necessário, por deliberação da assembleia-geral, sendo o montante do mesmo subscrito proporcionalmente pelos sócios que o quiserem fazer.

Artigo 8º

(Ano social)

Para todos os efeitos o ano social é o civil.

Artigo 9º

(Divisão e cessão de quotas)

1. É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios e igualmente a favor dos seus descendentes.
2. Aos sócios é permitido ceder, a título gratuito, as suas respectivas quotas, mas a sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota cedida nestes termos, se entender não aceitar o beneficiado como seu sócio. Se a sociedade não quiser exercer esse direito, caberá o mesmo aos sócios interessados.
3. Se um sócio pretender ceder, a título oneroso, a sua quota a pessoa estranha à sociedade, terá de pedir o consentimento desta, desde já se reserva o direito de preferência. Se a sociedade não quiser exercer esse direito, caberá o mesmo aos sócios interessados.
4. sócio que desejar fazer a cessão, venda ou qualquer forma de alienação de quotas ou parte delas deverá comunicá-lo à sociedade por carta registada, com sessenta dias de antecedência, indicando o interessado e as condições de transacção.

Artigo 10º

(Gerência)

A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele compete ao sócio Manuel Júlio Chantre que desde já fica nomeado como gerente, com os plenos poderes legalmente permitidos com dispensa de caução.

Artigo 11º

(Mandatários e procuradores)

O gerente nomeado poderá designar mandatários ou procuradores que obrigarão a sociedade nos termos, condições limites constantes dos respectivos mandatos.

Artigo 12º

(Vinculação)

A sociedade vincula-se pela assinatura do gerente.

Artigo 13º

(Actos estranhos aos fins sociais)

A sociedade não se obriga em contratos, fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer actos e documentos estranhos aos fins sociais, sendo da responsabilidade pessoal de quem o fizer, os prejuízos que daí advierem para a sociedade.

Artigo 14º

(Prestação de trabalho)

A assembleia-geral deliberará a forma de prestação de trabalho pelos sócios.

Artigo 15º

(Participação em outras sociedades)

A assembleia-geral dos sócios poderá autorizar a participação da sociedade na constituição, administração e fiscalização de outras empresas.

Artigo 16º

(Da assembleia-geral)

1. Salvo nos casos em que a lei estabeleça alguma formalidade especial as reuniões da assembleia-geral são convocadas pelo gerente por telegrama, telex, fax, ou por carta registada, dirigida aos sócios, pelo menos 30 dias antes da data prevista para a reunião.

2. As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Artigo 17º

(Balanços e lucros)

1. Os balanços serão anuais e reportar-se-ão a trinta e um de dezembro de cada ano. A sociedade por deliberação da assembleia-geral poderá submeter as suas contas a revisão feita por auditores externos.

Artigo 18º

(Dissolução)

1. A sociedade só se dissolve por vontade de todos os sócios ou nos termos da legislação em vigor.

2. A sociedade, em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Neste caso, proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertencer-lhes, o que lhes será pago por forma a combinar entre os sócios.

Artigo 19º

(Divergências)

Surgindo divergências entre os sócios sobre assuntos dependentes da deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer à decisão judicial sem que previamente, os casos tenham sido submetidos à apreciação da assembleia-geral.

Artigo 20º

(Casos omissos)

Sem prejuízo das disposições da lei da sociedade por quotas e demais legislação aplicável, as dívidas e os casos omissos serão resolvidos pelos sócios em assembleia-geral.

Conservatória dos Registos da Região de 2ª classe do Sal aos sete dias do mês de Janeiro de dois mil. — O Conservador/Notário, substituto, *Maria Margarida Lopes Monteiro*.

— 0 —

Direcção da Imprensa Nacional, E.P.

RECTIFICAÇÃO

Por se ter publicado de forma inexacta, o artigo 2º dos Estatutos da sociedade VANEHS, Lda, no *Boletim Oficial* nº 16, II Série, de 19 de Abril de 1999, publica-se o artigo 2º:

Artigo 2º

(objecto social)

1. A sociedade tem por objecto — a exploração comercial de residencial, estudos e projectos, fiscalização, assessoria técnica, representações, comissões, consignações, montagens, prestações de serviço nas áreas de contabilidade e gestão.

2. A sociedade pode adquirir participações sociais noutras sociedades com o mesmo ou diferente objecto social.

Direcção da Imprensa Nacional, na Praia, 15 de Fevereiro de 2000. — Pelo Director-Geral, *Clotilde Fortes Tiene*.